



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2026

Institui o Sistema Nacional de Competitividade Econômica das Cadeias Produtivas Estratégicas da Amazônia Legal, cria mecanismos de garantia de renda, crédito, agregação de valor, compras públicas, incentivo logístico e acesso a mercados, e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relatora: Deputada SOCORRO NERI

I – RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a criação do Sistema Nacional de Competitividade Econômica das Cadeias Produtivas Estratégicas da Amazônia Legal, com o objetivo de reduzir as desigualdades econômicas estruturais da região; fortalecer as cadeias produtivas de relevância econômica; agregar valor aos produtos locais; estimular a industrialização; reduzir a vulnerabilidade logística; e ampliar a competitividade nacional e internacional.

Para atingir esses objetivos, a proposta institui o Prêmio de Valorização Econômica Amazônica (PVEA), cria o Fundo de Garantia e Competitividade das Cadeias Produtivas da Amazônia Legal (FGC Amazônia) e institui o selo nacional Produção Estratégica da Amazônia Brasileira.

Além desses instrumentos, o projeto estabelece que a União priorizará, nas compras públicas alimentares e institucionais, produtos oriundos das cadeias produtivas estratégicas, e que os empreendimentos que realizem industrialização ou



* C D 2 6 8 5 0 6 0 7 7 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

beneficiamento dentro da Amazônia Legal poderão receber incentivos específicos previstos em regulamento.

O projeto ainda prevê que, em situações de elevação de preços internacionais ou risco de desabastecimento, deverá ser preservado o abastecimento do mercado interno, e que medidas de promoção comercial externa não poderão comprometer estabilidade de preços internos.

O autor justifica a necessidade do projeto a partir da compreensão de que a superação dos desafios econômicos da região amazônica exige política nacional estruturada, dotada de instrumentos econômicos concretos, e não apenas diretrizes gerais, razão pela qual propõe mecanismos de competitividade econômica com capacidade real de alterar condições de mercado.

O projeto foi distribuído às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em exame propõe a instituição do Sistema Nacional de Competitividade Econômica das Cadeias Produtivas Estratégicas da Amazônia Legal, que inclui mecanismos para garantir renda, crédito, agregação de valor, acesso a compras públicas e incentivos logísticos.





A proposição reveste-se de inegável mérito econômico, social e estratégico. Historicamente, a Amazônia Legal convive com o paradoxo de possuir elevado potencial produtivo e extraordinária diversidade biológica, social e cultural, mas sofrer com baixa capacidade de transformação econômica local. Como consequência, grande parte da riqueza produzida deixa a região em estado primário, sem gerar a devida multiplicação de renda, empregos, inovação e oportunidades nos territórios amazônicos.

A matéria também se mostra oportuna diante da consolidação recente de instrumentos nacionais voltados à bioeconomia, à sociobioeconomia e à valorização das cadeias produtivas sustentáveis. Nesse contexto, destacam-se a Estratégia Nacional de Bioeconomia, instituída pelo Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024; o Plano Nacional de Desenvolvimento da Bioeconomia (PNDBio); o Programa Nacional de Sociobioeconomia (Prospera); o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais); bem como políticas públicas já consolidadas de compras públicas, segurança alimentar, crédito, assistência técnica, garantia de preços mínimos, pagamento por serviços ambientais e enfrentamento das mudanças climáticas.

Embora a expressão “cadeias produtivas estratégicas” não esteja definida, com essa denominação específica, nos instrumentos de política pública acima mencionados, o conceito adotado no presente projeto pode ser adequadamente construído em diálogo com esses marcos normativos e programáticos. Assim, o substitutivo preserva a autonomia conceitual da proposição, mas qualifica a definição para vinculá-la à geração sustentável de trabalho, renda, inovação, agregação de valor regional, regularidade socioambiental, respeito aos direitos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, bem como, quando aplicável, à bioeconomia, à sociobioeconomia, à sociobiodiversidade, ao extrativismo sustentável, aos sistemas agroflorestais, ao manejo sustentável, à agricultura familiar e à conservação da floresta em pé.

O mérito do projeto, portanto, não reside na criação de política paralela ou concorrente à agenda nacional de bioeconomia, mas na formulação de instrumentos econômicos específicos para a Amazônia Legal, aptos a enfrentar gargalos históricos de competitividade, logística, crédito, agregação de valor e acesso a mercados. Nessa





perspectiva, o Sistema proposto pode atuar como instrumento regional de implementação e complementação das políticas nacionais existentes, especialmente quando orientado por critérios de sustentabilidade ambiental, inclusão socioprodutiva, valorização da sociobiodiversidade, respeito aos direitos territoriais e fortalecimento da floresta em pé.

Para reverter esse quadro e superar obstáculos logísticos e de financiamento, o projeto apresenta instrumentos organizados nos seguintes eixos estruturantes:

1. A compensação parcial dos custos de transporte, por meio da criação do Prêmio de Valorização Econômica Amazônica (PVEA);
2. A mitigação do risco de crédito, por meio da instituição do Fundo de Garantia e Competitividade das Cadeias Produtivas da Amazônia Legal (FGC Amazônia);
3. A indução de cadeias produtivas via compras públicas;
4. O fomento à agroindustrialização local, a partir da previsão de incentivos específicos, a serem definidos em regulamento;
5. A certificação e acesso a mercados, pela instituição do selo nacional Produção Estratégica da Amazônia Brasileira;
6. A proteção do mercado interno perante alterações nos preços internacionais ou risco de desabastecimento.

Esses instrumentos são compatíveis com as diretrizes da Estratégia Nacional de Bioeconomia e do PNDBio, especialmente no que se refere à agregação de valor a recursos biológicos, ao fortalecimento da competitividade da produção nacional de base biológica, à inovação, à inclusão produtiva e à valorização de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais, agricultores familiares, extrativistas e cooperativas. Também se harmonizam com o Programa Nacional de Sociobioeconomia (Prospera), na medida em que privilegiam arranjos territoriais, organização produtiva, acesso a mercados e fortalecimento de cadeias da sociobiodiversidade.

Do mesmo modo, a priorização de compras públicas prevista no projeto dialoga com instrumentos como o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), o Programa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e demais programas alimentares e institucionais, desde que respeitadas as normas específicas de cada política pública. Já os dispositivos voltados à garantia de renda e à compensação de custos de comercialização devem ser compatibilizados com a política de garantia de preços mínimos vigente, inclusive com o Programa de Valorização da Sociobiodiversidade e do Extrativismo (Sociobio Mais), quando se tratar de produtos extrativos abrangidos por esse instrumento.

A pertinência do projeto é evidente ao observarmos a realidade amazônica, cujas atividades econômicas têm sua rentabilidade corroída pelas limitações de infraestrutura e escoamento.

Apenas a título de aprimoramento do projeto, a fim de alinhá-lo às melhores práticas de desenvolvimento sustentável, optamos por apresentar substitutivo que promove as seguintes alterações no texto original:

- Especificamos que serão consideradas cadeias produtivas estratégicas da Amazônia Legal aquelas de relevância econômica, social, ambiental, cultural ou territorial, capazes de gerar trabalho, renda, inovação, agregação de valor regional e acesso a mercados, desde que desenvolvidas em bases sustentáveis, com regularidade socioambiental, respeito aos direitos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, e, quando aplicável, vinculadas à bioeconomia, à sociobioeconomia, à sociobiodiversidade, ao extrativismo sustentável, aos sistemas agroflorestais, ao manejo sustentável, à agricultura familiar ou à conservação da floresta em pé.
- Compatibilizamos o projeto com políticas públicas e instrumentos já existentes, especialmente aqueles voltados à bioeconomia, sociobioeconomia, sociobiodiversidade, compras públicas, segurança alimentar, garantia de preços mínimos, pagamento por serviços ambientais, crédito, inovação, assistência técnica e enfrentamento das mudanças climáticas, sem tornar a lei excessivamente dependente da denominação específica de programas infralegais que possam ser alterados ao longo do tempo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

- Ajustamos o § 2º do art. 8º para assegurar prioridade às cadeias produtivas da sociobiodiversidade; associadas à manutenção da vegetação nativa em pé; da agricultura familiar; do extrativismo sustentável; de sistemas agroflorestais; estruturadas por meio de cooperativismo; e conduzidas por povos e comunidades tradicionais.
- Ajustamos o art. 10 para que o Selo Nacional Produção Estratégica da Amazônia Brasileira observe critérios de origem regional, rastreabilidade, conformidade produtiva, agregação de valor regional e conformidade socioambiental.
- Ajustamos o art. 13 para explicitar que a implementação da lei ocorrerá de forma integrada com políticas de desenvolvimento econômico e regional, fomento produtivo, meio ambiente, sustentabilidade, bioeconomia, sociobioeconomia, compras públicas, segurança alimentar e mudança do clima.
- Acrescentamos dispositivo segundo o qual o acesso aos benefícios e incentivos depende da prévia comprovação da regularidade ambiental da atividade econômica, da ausência de embargos ambientais ou condenações por trabalho escravo e desmatamento ilegal, da aplicação da consulta livre, prévia e informada em empreendimentos que afetem territórios indígenas e tradicionais e da observância das normas de acesso ao patrimônio genético, aos conhecimentos tradicionais associados e à repartição de benefícios, quando aplicáveis.
- Adicionamos novo artigo para exigir transparência ativa, avaliação anual dos resultados e compatibilização, quando tecnicamente viável, com sistemas públicos de informação, monitoramento e rastreabilidade.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.263/2026, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Relatora

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 342 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5342/3342 | dep.socorroneiri@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268506077500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Socorro Neri





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.263, DE 2026

Institui o Sistema Nacional de Competitividade Econômica das Cadeias Produtivas Estratégicas da Amazônia Legal, cria mecanismos de garantia de renda, crédito, agregação de valor, compras públicas, incentivo logístico e acesso a mercados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Competitividade Econômica das Cadeias Produtivas Estratégicas da Amazônia Legal, com a finalidade de ampliar competitividade, renda, agregação de valor, industrialização regional e inserção econômica nacional e internacional das cadeias produtivas estratégicas da Amazônia Legal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se cadeias produtivas estratégicas da Amazônia Legal aquelas de relevância econômica, social, ambiental, cultural ou territorial, capazes de gerar trabalho, renda, inovação, agregação de valor regional e acesso a mercados, desde que desenvolvidas em bases sustentáveis, com regularidade socioambiental, respeito aos direitos de povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e agricultores familiares, e, quando aplicável, vinculadas à bioeconomia, à sociobioeconomia, à sociobiodiversidade, ao extrativismo sustentável, aos sistemas agroflorestais, ao manejo sustentável, à agricultura familiar ou à conservação da floresta em pé.

Art. 2º São objetivos do Sistema:

I – reduzir desigualdades econômicas estruturais da Amazônia Legal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

II – fortalecer cadeias produtivas de relevância econômica;

III – ampliar agregação de valor regional;

IV – estimular industrialização local;

V – reduzir vulnerabilidade logística; e

VI – ampliar competitividade nacional e internacional.

Art. 3º Fica instituído o Prêmio de Valorização Econômica Amazônica – PVEA, destinado à compensação parcial de custos logísticos, de transporte ou de comercialização incidentes sobre produtos oriundos de cadeias produtivas estratégicas.

§ 1º O prêmio poderá ser concedido quando comprovado diferencial logístico estrutural que comprometa a competitividade econômica.

§ 2º Na concessão do prêmio, terão prioridade produtos originários de áreas de baixa integração logística, de regiões com alto custo de escoamento ou de localidades com baixa disponibilidade de infraestrutura de transporte e armazenamento.

§ 3º O prêmio poderá ser operacionalizado por órgão ou entidade federal competente, inclusive pela Companhia Nacional de Abastecimento, nos termos do regulamento.

Art. 4º Fica criado o Fundo de Garantia e Competitividade das Cadeias Produtivas da Amazônia Legal – FGC Amazônia.

Art. 5º O Fundo terá por finalidade:

I – oferecer garantia complementar a operações de crédito;

II – reduzir risco financeiro em projetos produtivos;

III – apoiar agroindustrialização; e

IV – estimular a comercialização nacional e internacional com valor agregado.

Art. 6º Poderão ser apoiadas iniciativas de:

I – armazenagem;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

II – beneficiamento;

III – secagem;

IV – refrigeração;

V – industrialização; e

VI – certificação produtiva.

Art. 7º A União priorizará, nas compras públicas alimentares e institucionais, produtos oriundos das cadeias produtivas estratégicas abrangidas por esta Lei, observadas a legislação de licitações e contratos, as normas específicas dos programas federais de compras públicas, a disponibilidade orçamentária e a regularidade socioambiental dos beneficiários.

§ 1º A prioridade de que trata o *caput* poderá abranger programas federais de alimentação, abastecimento, ensino, saúde, defesa, assistência social e segurança alimentar e nutricional.

§ 2º A regulamentação poderá estabelecer metas progressivas de participação de produtos oriundos das cadeias produtivas estratégicas nas compras públicas alimentares e institucionais, observada a legislação aplicável.

§ 3º As compras públicas de que trata o *caput* observarão a política de garantia de preços mínimos, quando aplicável, bem como os programas federais de valorização da sociobiodiversidade e do extrativismo.

Art. 8º Empreendimentos que realizem industrialização ou beneficiamento dentro da Amazônia Legal poderão ser priorizados no acesso a instrumentos públicos de fomento, crédito, assistência técnica, inovação, certificação, compras públicas e acesso a mercados, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º A prioridade será dada a atividades que gerem agregação de valor local.

§ 2º Terão preferência as cadeias produtivas:

I – da sociobiodiversidade;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

II – associadas à manutenção da vegetação nativa em pé;;

III – da agricultura familiar;

IV – do extrativismo sustentável;

V – de sistemas agroflorestais;

VI – estruturadas por meio de cooperativismo; e

VII – conduzidas por povos e comunidades tradicionais.

Art. 9º Fica instituído o selo nacional Produção Estratégica da Amazônia Brasileira.

Art. 10. O Selo Nacional Produção Estratégica da Amazônia Brasileira observará critérios de:

I – origem regional;

II – rastreabilidade;

III – conformidade produtiva;

IV – agregação de valor regional; e

V – conformidade socioambiental, observada a legislação aplicável.

Art. 11. A União promoverá ações específicas de acesso a mercados internos e externos.

Art. 12. Em situações de elevação de preços internacionais ou risco de desabastecimento, a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei considerará a necessidade de preservação do abastecimento do mercado interno.

Parágrafo único. As medidas de promoção comercial externa deverão ser compatibilizadas, quando cabível, com a estabilidade do abastecimento e dos preços internos.

Art. 13. A implementação dos instrumentos previstos nesta Lei ocorrerá de forma integrada com as políticas de desenvolvimento econômico e regional, de fomento a atividades produtivas, de meio ambiente, de sustentabilidade, de bioeconomia, de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

sociobioeconomia, de compras públicas, de segurança alimentar e nutricional e de enfrentamento das mudanças climáticas desenvolvidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Na implementação desta Lei, serão observadas, quando aplicáveis, as estratégias, planos, programas e políticas públicas nacionais voltados à bioeconomia, à sociobioeconomia, à sociobiodiversidade, à garantia de preços mínimos, às compras públicas, ao pagamento por serviços ambientais, à mudança do clima e ao desenvolvimento regional sustentável.

Art. 14. O acesso aos benefícios e incentivos previstos nesta Lei depende da prévia comprovação, pelos beneficiários, da regularidade ambiental da atividade econômica, da ausência de embargos ambientais relativos à área, empreendimento ou atividade apoiada, da inexistência de decisão administrativa definitiva ou decisão judicial transitada em julgado por trabalho em condições análogas à de escravo ou desmatamento ilegal, da aplicação da consulta livre, prévia e informada em empreendimentos que afetem povos indígenas, povos e comunidades tradicionais e seus territórios, quando aplicável, e da observância das normas relativas ao acesso ao patrimônio genético, aos conhecimentos tradicionais associados e à repartição justa e equitativa de benefícios.

Art. 15. Os entes responsáveis pela concessão dos benefícios e incentivos previstos nesta Lei deverão garantir transparência ativa dos dados sobre beneficiários, prêmios, créditos garantidos, incentivos concedidos e compras efetuadas, observada a legislação de proteção de dados pessoais, bem como elaborar relatório anual de avaliação dos resultados e impactos da política pública na redução da vulnerabilidade logística, na melhoria da renda, na agregação de valor regional, na inclusão socioprodutiva e na regularidade socioambiental das cadeias produtivas apoiadas na Amazônia Legal.

Parágrafo único. Sempre que tecnicamente viável, as informações de que trata o caput deverão ser compatibilizadas com sistemas públicos de informação, monitoramento e rastreabilidade relativos à bioeconomia, à sociobiodiversidade, às compras públicas, ao crédito, à regularidade ambiental e à execução de políticas públicas correlatas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada SOCORRO NERI
Relatora

2026-8324

Apresentação: 18/06/2026 14:58:10.580 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1263/2026

PRL n.1

